



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 012/05

Cordeirópolis, aos 1º de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebido(a) em 14/04/2005  
às 17:30 horas  
  
Secretaria Administrativa

O social se faz presente através do Projeto de Lei que estamos remetendo a **Vossa Excelência**, nesta oportunidade, e aos demais pares desta **Colenda Casa de Leis**, a fim de que possam os insignes Legisladores Municipais avaliar o seu conteúdo e a final aprovarem o mesmo para gáudio dos estudantes, e de nossa população.

Todos sabemos as dificuldades porque está passando as famílias que tem seus filhos estudando, principalmente quando precisam se deslocar para outras cidades. Tão mais verdade é ainda a importância que tem os referidos estabelecimentos de ensinos Superiores e Técnicos, pois com infra-estrutura formada, disponibilizam vários cursos modernos e atualizados, o que é imprescindível a um estudante que pretende ingressar no atual mercado de trabalho.

Ora, para que nossos estudantes continuem a utilizar os serviços prestados por esses estabelecimentos de ensino Superiores e Técnicos, temos a necessidade de priorizar medidas urgentes e que venham de encontro e no auxílio das famílias.

Assim é que estamos, nesta oportunidade, providenciando o Projeto de Lei que segue incluso, o qual traz em seu bojo a concessão de Auxílio transporte a Estudantes de Cursos Superiores e Técnico Matriculados em estabelecimentos localizados fora do município.

Cumpre-me, ao cabo dessa exposição, apontar que os estudos que culminaram no projeto em epígrafe, foram conduzidos pelos **Departamentos de Finanças e Educação e Cultura**, onde se também se analisou a proposta da **Associação dos Estudantes de Cordeirópolis AEC**, pois a matéria visa beneficiar, os estudantes que freqüentam Cursos Superiores e Técnicos, em estabelecimentos localizados fora do município de Cordeirópolis, e a aprovação das medidas preconizadas pelo texto ora alçado a apreciação de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa Legislativa**, fornecerá instrumento legal a este **Poder Executivo** para atendimento as antigas reivindicações dos estudantes do município de Cordeirópolis.

continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

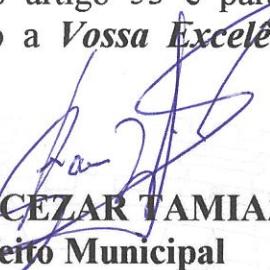
Mensagem nº 012/2005

continuação

fls.02

Solicitando que a tramitação do projeto, dada a sua natureza, se dê em caráter de urgência, nos termos do artigo 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, reitero a *Vossa Exceléncia* os protestos de minha elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo Senhor  
**CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN**  
*D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 40  
de 1º de abril de 2005.

## Concede Auxílio Transporte a Estudantes de Cursos Superiores e Técnico Matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município.

**Art. 1º** - Fica criado o Auxílio Transporte a alunos de cursos técnicos e universitários, legalmente reconhecidos pelo **Ministério da Educação (MEC)**, matriculados em estabelecimento de ensino fora do município e que não tenha similar no ensino local.

**Art. 2º** - Para habilitar-se ao auxílio, o interessado deverá apresentar comprovante de matrícula e ser residente e domiciliado no município, há pelo menos dois anos.

**Art. 3º** - O valor do auxílio-transporte obedecerá critérios referentes às condições sócio-econômicas dos estudantes e devem ser definidos na seguinte conformidade:

I - Todos os estudantes com Renda Familiar entre 0 (zero) e 4 (quatro) salários mínimos terão direito a 80% do valor do Auxílio Transporte.

II - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos terão direito a 70% do valor do Auxílio Transporte.

III - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos terão direito a 60% do valor do Auxílio Transporte.

IV - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos terão direito a 50% do valor do Auxílio Transporte.

V - Todos os estudantes cuja Renda Familiar seja superior a 10 (dez) salários mínimos terá direito a 40% do valor do Auxílio Transporte

**Art. 4º** - O valor do Auxílio Transporte será calculado de acordo com o valor estabelecido para transporte de ônibus até o local de destino, segundo tabela oficial divulgada pela **Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP)**, multiplicado pelos dias letivos daquele mês.

**§ 1º** - O valor a ser pago nunca poderá ultrapassar 40% do valor de referência do Salário Mínimo em vigência no mês.

**§ 2º** - Todo estudante fica obrigado a comprovar a freqüência, através de comprovante apresentado mensalmente, junto ao **Departamento de Educação e Cultura**, para receber o auxílio.

**§ 3º** - Terão direito ao auxílio transporte somente àqueles que estudam em estabelecimentos localizados até 120 quilômetros do município de Cordeirópolis.

**Art. 5º** - Os critérios de seleção será feito por meio de **Assistente Social** do **Departamento de Educação e Cultura**, que tomará por base a renda familiar mensal do estudante.

**Parágrafo Único** - Até que não seja feito o levantamento técnico de todas as situações referentes à Renda Familiar, será concedido a todos os estudantes o valor referente a 50% do Auxílio Transporte.

**Art. 6º** - O auxílio transporte será concedido através de repasse da **Prefeitura Municipal** aos estudantes por meio de ordem de crédito em instituição financeira oficial que tenha agência local, a critério da **Prefeitura Municipal**, mediante a apresentação obrigatória até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, comprovante de freqüência, expedido pela Escola ou Faculdade em que estiver matriculado.

*(Assinatura)*  
continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

P.L/PMC/PE

continuação

fls.02

**Parágrafo Único** - Não cumprindo o prazo do caput, o crédito será transferido automaticamente para o mês seguinte, exceto no mês de dezembro.

**Art. 7º** - É vedada a concessão de dois ou mais auxílios para o mesmo interessado, mesmo que freqüente dois ou mais cursos ao mesmo tempo, em localidades diferentes.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por meio de dotações orçamentárias próprias que serão consignadas em orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de março de 2005, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei municipal nº 1473, de 06 de abril de 1988.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 1º de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município

  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**PROPOSTA:** Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Carlos Cesar Tamiazo.

**ASSUNTO:** Concede auxílio-transporte a estudantes de cursos superiores e cursos técnicos matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município de Cordeirópolis.

#### PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Projeto de Lei que concede auxílio-transporte a estudantes de cursos superiores e estudantes de cursos técnicos que estão matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município de Cordeirópolis.

Analisando a legislação vigente constato que a propositura é legal, pois o Projeto de Lei que onera os cofres públicos somente pode ser apresentado pelo Chefe do Executivo. É a inteligência do *art. 154 da Lei Orgânica do Município*.

Outro requisito que deve ser analisado é a existência de balanço que demonstre o impacto financeiro advindo da medida, pois, segundo o **art. 52 da Lei Orgânica Municipal**: "*Nenhum projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para tender os novos encargos*".



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Além deste requisito da Lei Orgânica Municipal temos de considerar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000, que estabelece regras para a gestão das finanças públicas e determina em seu art. 16:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Satisfeitas estas condições no presente caso, não existindo ilegalidade aparente, pois o balanço de impacto financeiro acompanha o Projeto e demonstra qual a dotação que irá suportar o ônus da medida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

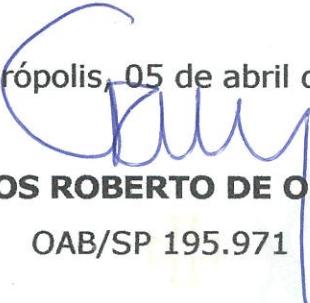
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que o Projeto de  
Lei em apreço é **LEGAL**, estando apto para deliberação de Plenário.

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2.005.

  
**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº. 1 ao Projeto de Lei nº. 40/2005

Inclua-se no art. 5º o seguinte § 2º., renumerando-se o anterior:

**“Art. 5º. - .....**

**§ 2º. – Fica estipulado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para que seja realizado o levantamento técnico a que se refere o parágrafo anterior.”**

### Justificação

Esta emenda tem por objetivo definir um prazo para a avaliação pela assistente social, para dar mais segurança ao aluno que vai receber o auxílio-transporte, evitando que se receba somente 50% por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2005.

  
GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI

Vereador

REJEITADO (A)

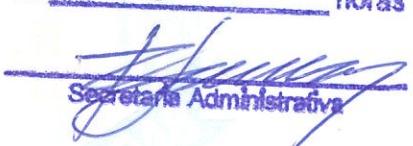
Sessão de 5/4/2005

  
Presidente

Prof. Cristiano A. Guarasemin  
Presidente

Recebido(a) em 4/4/2005

às 18:10 horas

  
Secretaria Administrativa

*Emenda rejeitada*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**PROPOSTA:** Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Giovane Henrique Genezelli.

**ASSUNTO:** Altera o art. 5º do Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, acrescentando-lhe o § 2º.

### PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Emenda ao Projeto de Lei nº 40 de 1º de abril de 2.005, alterando seu art. 5º, com o acréscimo do § 2º.

Analisando a legislação vigente constato que a propositura é ilegal, pois a Emenda está acometida de um vício de iniciativa, uma vez que impõe determinações ao Chefe do Poder Executivo, o que fere frontalmente o art. 2º da Constituição Federal, que estabelece:

**Art. 2º** – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

 1



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que a Emenda nº 01, que busca alterar o art. 5º do Projeto de Lei em apreço é **ILEGAL**, não estando apto para deliberação de Plenário.

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2.005.

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

40

## Emenda nº. 2, ao Projeto de Lei nº. 39/2005

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. ... –** Fica criada uma comissão, encarregada de fiscalizar a concessão do auxílio-transporte criado por esta Lei, composta dos seguintes membros:

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- IV – um representante do Departamento de Promoção Social;
- V – um representante da Associação dos Estudantes de Cordeirópolis.”

### Justificacão

Esta emenda visa criar uma comissão, com objetivo de fiscalizar a concessão do auxílio-transporte, verificando como está sendo gasto o dinheiro público, a fim de evitar problemas para o Município.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Vereador

REGINALDO DIAS RAMOS  
Vereador

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
Vereador

TERESA CHIARADIA PERUCHI  
Vereadora

Recabido(a) em 4/4/2005

às 18:12 horas

Thiago  
Secretaria Administrativa

*Emenda nº. 2, ao Projeto de Lei nº. 39/2005*

REJEITADO (A)

Sessão de 5/4/2005

*Presidente*

Prof. Cristiano A. Guarasemin  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**PROPOSTA:** Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, de autoria dos Nobres Vereadores Reginaldo Martins da Silva, Rinaldo Dias Ramos, Giovane Henrique Genezelli e Teresa Chiaradia Peruchi.

**ASSUNTO:** Acrescenta artigo ao Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005.

### PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 40 de 1º de abril de 2.005, acrescentando artigo que cuida da formação de comissão encarregada de fiscalizar a concessão de auxílio-transporte, conforme especifica o Projeto.

Analizando a legislação vigente constato que a propositura é legal, pois a Emenda está amparada no *art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal*, que dá competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

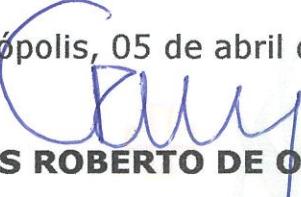
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que a Emenda nº 02, que busca acrescentar artigo ao Projeto de Lei em apreço é **LEGAL**, estando apto para deliberação de Plenário.

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2.005.

  
**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## Emenda nº. 3, ao Projeto de Lei nº. 40/2005

Dê-se nova redação ao parágrafo único do artigo 6º., substituindo o valor de 50% (cinquenta) para 80% (oitenta por cento).

### Justificação

É um valor que não irá prejudicar nem o Município nem os estudantes, para beneficiar os alunos que mais necessitam do auxílio.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Vereador

RINALDO DIAS RAMOS  
Vereador

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
Vereador

TERESA CHIARADIA PERUCHI  
Vereadora

REJEITADO (A)  
Sessão de 5, 4, 2005

Presidente  
Prof. Cristiano A. Guarasemin  
Presidente

Recebido(a) em 4, 4, 2005  
às 18:25 horas  
Presidente  
Secretaria Administrativa

*Emenda rejeitada*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**PROPOSTA:** Emenda nº 03 ao Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, de autoria dos Nobres Vereadores Reginaldo Martins da Silva, Rinaldo Dias Ramos, Giovane Henrique Genezelli e Teresa Chiaradia Peruchi.

**ASSUNTO:** Dá nova redação ao Parágrafo Único do art. 6º do Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005.

#### PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 40 de 1º de abril de 2.005, dando nova redação ao Parágrafo Único do art. 6º.

Analizando a legislação vigente constato que a propositura é ilegal, pois dispõe sobre o aumento de despesa.

Fere frontalmente o art. 182, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa de Leis, que diz:

Art. 182 - .....

Parágrafo Único – Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos Projetos de iniciativa do Prefeito não serão

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

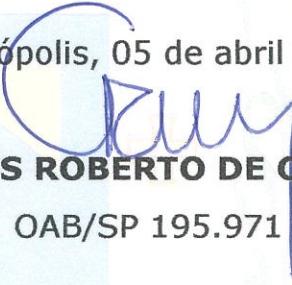
**admitidas Emendas que aumentem a despesa**, nem as que alterem a criação de cargos.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto concluo que a Emenda nº 03, que altera valor a ser concedido a título de auxílio-transporte é **ILEGAL**, não estando apto para deliberação de Plenário.

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2.005.

  
**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### Emenda nº. 4, ao Projeto de Lei nº. 40/2005

Dá nova redação ao § 3º do artigo 4º, nos seguintes termos:

#### “Art. 4º. -

§ 3º. – Terão direito ao auxílio transporte somente aqueles que estudam em estabelecimentos localizados até 200 quilômetros do Município de Cordeirópolis.”

#### Justificativa

Este Vereador foi procurado por alguns estudantes do ensino técnico e superior que estudam em cidades mais de 120 quilômetros e que não seriam beneficiados e a presente lei visa beneficiar todos os estudantes. Este Vereador consultou a AEC - Associação de Estudantes de Cordeirópolis, que comprovou tal informação.

Plenário “Vereador Irio Alves”, 5 de abril de 2005.

Prof. Cristiano Antonio Guarasemin  
Vereador - PP

Recebido(a) em 5/4/2005  
às 12:45 horas  
  
Assistente Administrativa

RETRIRADO (A) PELO AUTOR

EM 5/4/2005

Prof. Cristiano A. Guarasemin  
Presidente

*Emenda nº 4*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER

**PROPOSTA:** Emenda nº 04 ao Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Antonio Guarasemin.

**ASSUNTO:** Dá nova redação ao Parágrafo 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 40, de 1º de abril de 2.005.

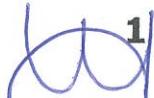
### PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 40 de 1º de abril de 2.005, dando nova redação ao Parágrafo 3º do art. 4º.

Analisando a legislação vigente constato que a propositura é legal, pois a Emenda está amparada no *art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal*, que dá competência à Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que a Emenda nº 04, que altera o Parágrafo Único do art. 4º é **LEGAL**, estando apta para deliberação de Plenário.

 1

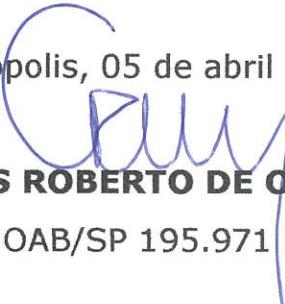


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

É o parecer *Sub Censura*.

Cordeirópolis, 05 de abril de 2.005.

  
**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

OAB/SP 195.971



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005.*

Referida proposição recebeu 4 (quatro) emendas até à manifestação desta Comissão.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e suas emendas está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI  
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### **Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005, do Sr. Prefeito Municipal.**

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu 4 (quatro) emendas.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005 e de suas emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

*SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA*  
*RELATOR*

*Fátima Marina Celin*  
*PRESIDENTE*

*Teresa Chiaradia Peruchi*  
*MEMBRO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005.*

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu 4 (quatro) emendas.

Inicialmente, o projeto foi enviado às Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social que, opinaram favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005 e suas emendas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de abril de 2005.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA  
RELATOR*

*RINALDO DIAS RAMOS  
PRESIDENTE*

*SERGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
MEMBRO*



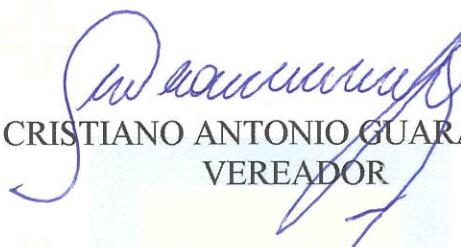
# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

## REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos dos artigos 134 e 176, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº. 1/2000), tramitação em regime de **urgência especial** para o Projeto de Lei nº. 40, de 1º de abril de 2005, do Sr. Prefeito Municipal, que concede auxílio-transporte a estudantes de Cursos Superiores e Técnicos matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município.

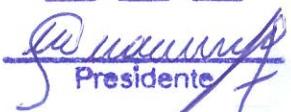
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 4 de abril de 2005.

  
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
VEREADOR

**APROVADO(A)**

- 1º Discussão  
 2º Discussão  
 Discussão única  
 Redação Final

5, 4, 2005

  
Presidente

Prof. Cristiano A. Guarasemim  
Presidente

Recebido(a) em 4, 4, 2005  
às 16:50 horas  
  
Secretary Administrativa

  
Apresentado



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 55/2005 - CMC

Cordeirópolis, 6 de abril de 2005.

*Senhor Prefeito:*

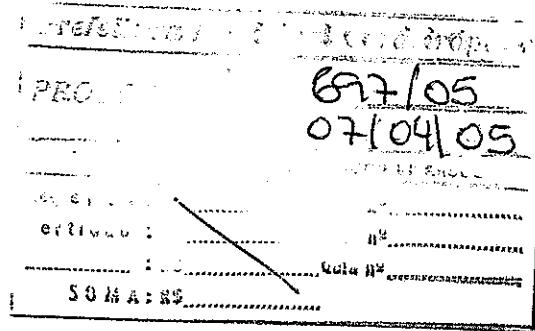
*Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2348 a 2351, proveniente da aprovação dos Projetos de Lei nº. 40, 22, 26 e 37/2005, na sessão ordinária realizada no dia de ontem.*

*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

*Guarasemin*  
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal  
CORDEIRÓPOLIS - SP*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### Autógrafo nº. 2348

**Concede auxílio-transporte a estudantes de cursos superiores e técnico matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º.** – Fica criado o Auxílio Transporte a alunos de cursos técnicos e universitários, legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), matriculados em estabelecimento de ensino fora do município e que não tenha similar no ensino local.

**Art. 2º.** – Para habilitar-se ao auxílio, o interessado deverá apresentar comprovante de matrícula e ser residente e domiciliado no Município, há pelo menos dois anos.

**Art. 3º.** – O valor do auxílio-transporte obedecerá critérios referentes às condições socioeconômicas do estudante e devem ser definidos na seguinte conformidade:

I – todos os estudantes com renda familiar entre 0 (zero) e 4 (quatro) salários mínimos terão direito a 80% do valor do Auxílio Transporte;

II – todos os estudantes com renda familiar acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos terão direito a 70% do valor do Auxílio Transporte;

III – todos os estudantes com renda familiar acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos terão direito a 60% do valor do Auxílio Transporte;

IV – todos os estudantes com renda familiar acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos terão direito a 50% do valor do Auxílio Transporte;

V – todos os estudantes cuja renda familiar seja superior a 10 (dez) salários mínimos terão direito a 40% do valor do Auxílio Transporte;

**Art. 4º.** – O valor do Auxílio Transporte será calculado de acordo com o valor estabelecido para transporte de ônibus até o local de destino, segundo tabela oficial divulgada pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP), multiplicado pelos dias letivos daquele mês.

**§ 1º.** - O valor a ser pago nunca poderá ultrapassar 40% do valor de referência do Salário Mínimo em vigência no mês.

**§ 2º.** – Todo estudante fica obrigado a comprovar a frequência, através de comprovante apresentado mensalmente, junto ao Departamento de Educação e Cultura, para receber o auxílio.

**§ 3º.** – Terão direito ao auxílio transporte somente aqueles que estudam em estabelecimentos localizados até 120 quilômetros do Município de Cordeirópolis.

**Art. 5º.** – Os critérios de seleção serão feito por meio de Assistente Social do Departamento de Educação e Cultura, que tomará por base a renda familiar mensal do estudante.

**Parágrafo único** – Até que não seja feito o levantamento técnico de todas as situações referentes à renda familiar, será concedido a todos os estudantes o valor referente a 50% do Auxílio Transporte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

**Art. 6º.** – O auxílio transporte será concedido através de repasse da Prefeitura Municipal aos estudantes por meio de ordem de crédito em instituição financeira oficial que tenha agência local, a critério da Prefeitura Municipal, mediante a apresentação obrigatória até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, comprovante de freqüência, expedido pela escola ou faculdade em que estiver matriculado.

**Parágrafo único** – Não cumprindo o prazo do “caput”, o crédito será transferido automaticamente para o mês seguinte, exceto no mês de dezembro.

**Art. 7º.** – É vedada a concessão de dois ou mais auxílios para o mesmo interessado, mesmo que freqüente dois ou mais cursos ao mesmo tempo, em localidades diferentes.

**Art. 8º.** – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por meio de dotações orçamentárias próprias que serão consignadas em orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de março de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1473, de 06 de abril de 1988.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de abril de 2005.

*Adrianoasw*  
Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN  
Presidente

*REGINALDO MARTINS DA SILVA*  
1º Secretário

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI*  
2º Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2248  
de 19 de abril de 2005.

**Concede Auxílio Transporte a Estudantes de Cursos Superiores e Técnico Matriculados em estabelecimentos localizados fora do Município.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,  
usando de suas atribuições legais:**

**Faço Saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Auxílio Transporte a alunos de cursos técnicos e universitários, legalmente reconhecidos pelo **Ministério da Educação (MEC)**, matriculados em estabelecimento de ensino fora do município e que não tenha similar no ensino local.

**Art. 2º** - Para habilitar-se ao auxílio, o interessado deverá apresentar comprovante de matrícula e ser residente e domiciliado no município, há pelo menos dois anos.

**Art. 3º** - O valor do auxílio-transporte obedecerá critérios referentes às condições sócio-econômicas dos estudantes e devem ser definidos na seguinte conformidade:

I - Todos os estudantes com Renda Familiar entre 0 (zero) e 4 (quatro) salários mínimos terão direito a 80% do valor do Auxílio Transporte.

II - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos terão direito a 70% do valor do Auxílio Transporte.

III - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 6 (seis) até 8 (oito) salários mínimos terão direito a 60% do valor do Auxílio Transporte.

IV - Todos os estudantes com Renda Familiar acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos terão direito a 50% do valor do Auxílio Transporte.

V - Todos os estudantes cuja Renda Familiar seja superior a 10 (dez) salários mínimos terá direito a 40% do valor do Auxílio Transporte

**Art. 4º** - O valor do Auxílio Transporte será calculado de acordo com o valor estabelecido para transporte de ônibus até o local de destino, segundo tabela oficial divulgada pela **Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP)**, multiplicado pelos dias letivos daquele mês.

**§ 1º** - O valor a ser pago nunca poderá ultrapassar 40% do valor de referência do Salário Mínimo em vigência no mês.

**§ 2º** - Todo estudante fica obrigado a comprovar a freqüência, através de comprovante apresentado mensalmente, junto ao **Departamento de Educação e Cultura**, para receber o auxílio.

**§ 3º** - Terão direito ao auxílio transporte somente àqueles que estudam em estabelecimentos localizados até 120 quilômetros do município de Cordeirópolis.

**Art. 5º** - Os critérios de seleção será feito por meio de **Assistente Social** do **Departamento de Educação e Cultura**, que tomará por base a renda familiar mensal do estudante.

**Parágrafo Único** - Até que não seja feito o levantamento técnico de todas as situações referentes à Renda Familiar, será concedido a todos os estudantes o valor referente a 50% do Auxílio Transporte.

Continua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2248/05

continuação

fls.02

**Art. 6º** - O auxílio transporte será concedido através de repasse da **Prefeitura Municipal** aos estudantes por meio de ordem de crédito em instituição financeira oficial que tenha agência local, a critério da **Prefeitura Municipal**, mediante a apresentação obrigatória até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, comprovante de freqüência, expedido pela Escola ou Faculdade em que estiver matriculado.

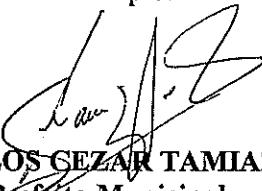
**Parágrafo Único** - Não cumprindo o prazo do caput, o crédito será transferido automaticamente para o mês seguinte, exceto no mês de dezembro.

**Art. 7º** - É vedada a concessão de dois ou mais auxílios para o mesmo interessado, mesmo que freqüente dois ou mais cursos ao mesmo tempo, em localidades diferentes.

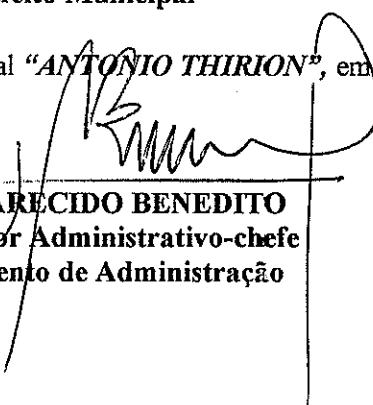
**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por meio de dotações orçamentárias próprias que serão consignadas em orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos legais a contar de 1º de março de 2005, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei municipal nº 1473, de 06 de abril de 1988.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, aos 19 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
CARLOS CEZAR TAMIAZO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “*ANTONIO THIRION*”, em 19 de abril de 2005.

  
JOSÉ APARECIDO BENEDITO  
Coordenador Administrativo-chefe  
Departamento de Administração